



Regulamentação de aeronaves experimentais em Show Aéreo com fins comerciais

Felipe Pizano

Especialista em regulação – GTPO-SP





Normas

- Objetivo

Apresentar a regulamentação existente e os planos futuros da agência para a profissionalização das atividades de show aéreo no território brasileiro;





Normas

- Roteiro
 - CBA
 - Portaria 190/GC-5 de 20/03/2001
 - RESOLUÇÃO Nº 377, DE 15/03/2016
 - RBHA 91
 - Futuro da regulamentação do Show Aéreo





Normas

- Serviços Aéreos – Título VI do CBA
 - Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços **aéreos especializados públicos** e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional;
 - Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de **autorização** no caso de transporte aéreo não regular ou de **serviços especializados**.





Normas

- Serviços Aéreos Especializados – CBA
 - Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:
 - I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;
 - II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;
 - III - **publicidade aérea de qualquer natureza;**
 - IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;
 - V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;
 - VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;
 - VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
 - VIII - **qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público**





Normas

- PORTARIA 190/GC-5 de 20/03/2001

Aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado e dá outras providências;





Normas

- PORTARIA 190/GC-5 de 20/03/2001

Art. 2º - XIV - Serviço Aéreo Especializado – atividade aérea distinta de transporte aéreo público. As atividades definidas como serviço aéreo especializado e as particularidades de cada uma delas são assim definidas:





Normas

- PORTARIA 190/GC-5 de 20/03/2001
 - b) **Aerodemonstração** - atividade aérea destinada à realização de manobras especiais, visando a atração do público em eventos;
 - d) **Aeropublicidade** - atividade aérea com a finalidade de fazer propaganda comercial, compreendendo as seguintes operações:
 1. reboque de faixa;
 2. **inscrição com fumaça;**
 3. **fixação de adesivos ou pinturas em aeronaves;**
 4. exposição de letreiros luminosos;





Normas

- PORTARIA 190/GC-5 de 20/03/2001 – Seção II
 - Art. 7º A autorização para operar será outorgada à empresa de táxi aéreo ou de **serviço aéreo especializado**, após verificação de suas condições jurídica, econômica e **operacional**;
 - Art. 8º A verificação das condições para operar deverá ser requerida pela empresa dentro do prazo de validade da autorização para funcionamento jurídico.
§ 1º Durante a verificação das condições para operar, deverá ser fornecido pela empresa ou apresentado aos inspetores da ANAC os seguintes itens:





Normas

- PORTARIA 190/GC-5 de 20/03/2001
 - ...IV - aeronave, própria ou arrendada, **registrada na categoria prevista e homologada** para o serviço pretendido.





Normas

- RESOLUÇÃO Nº 377, DE 15/03/2016
 - Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências;
- Art. 22. Fica declarada a inaplicabilidade:
 - I - da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2001, **Seção 1**, páginas 5 e 6;





Normas

- RESOLUÇÃO Nº 377, DE 15/03/2016

Capítulo II – Seção III

Art. 9º Para a outorga da concessão ou da autorização de serviço aéreo público, o requerente deve ser operador de aeronave em situação aeronavegável e **compatível** com o serviço pretendido e ser detentor de Certificado de Operador Aéreo em situação regular, quando exigível.





Normas

- RESOLUÇÃO Nº 377, DE 15/03/2016

Capítulo II – Seção III

Art. 9º Para a outorga da concessão ou da autorização de serviço aéreo público, o requerente deve ser operador de aeronave em situação aeronavegável e **compatível** com o serviço pretendido e ser detentor de Certificado de Operador Aéreo em situação regular, quando exigível.





Normas

- RBHA 91 – Subparte A - Geral
 - 91.1 - Aplicabilidade;
 - ...(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluídos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc...;





Futuro

- Profissionalização dos shows aéreos
 - Criação de um mercado específico voltado ao show aéreo com fins lucrativos;





Futuro

- Profissionalização dos shows aéreos
 - Adequação das normas
 - Revogação ou adequação da Seção II da Portaria 190, permitindo o uso de aeronaves experimentais para a execução de atividades de Serviço Aéreo Especializado concomitante com a atividade de aeropublicidade;





Futuro

- Profissionalização dos shows aéreos
 - Adequação das normas
 - Criação de procedimento para possível mudança de categoria das aeronaves para PEX – Experimentais Públicas;





Futuro

- Profissionalização dos shows aéreos
 - Adequação das normas
 - Entidade voltada a atividade seguindo os moldes do ICAS – *International Council of Air Shows*;





Futuro

- Profissionalização dos shows aéreos
 - Adequação das normas
 - Outras adequações que venham a ser necessárias;





- Dúvidas?





Contato

Felipe Jose Melfi Pizano

Especialista em regulação - GTPO-SP

felipe.pizano@anac.gov.br





Obrigado!!!

